Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. PAULO BALDEZ
SEXTA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* nº 0066475-25.2026.8.19.0000**
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Paciente 1: MARCIO PARENTE MEIRELLES
Paciente 2: WALLACE PARENTE MEIRELLES
Impetrante: Diogo Tebet da Cruz
Impetrado: Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **MARCIO PARENTE MEIRELLES** e de **WALLACE PARENTE MEIRELLES**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra a inicial, em síntese, que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de estelionato, em acusação fundada essencialmente na versão apresentada pela suposta vítima, segundo a qual teriam sido convencidos a obter procuração para fins de alvará sanitário e, depois, utilizado indevidamente dados e o CNPJ da empresa ligada ao ofendido para instalação de postos de testagem de Covid-19. Sustenta a impetração, contudo, que a denúncia seria inepta, por não descrever adequadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, nem indicar de forma precisa a conduta individualizada dos pacientes, os meios fraudulentos empregados, a vantagem econômica obtida e, sobretudo, o necessário prejuízo patrimonial, afirmando que a narrativa ministerial se limita a mencionar prejuízos de ordem moral e reputacional, o que não bastaria para caracterizar o delito patrimonial de estelionato. Alega, nesse passo, ausência de justa causa para a persecução penal, pontuando que a acusação se ampara apenas na palavra da vítima, sem elementos autônomos de corroboração, inexistindo prova idônea de autoria e materialidade. Acresce que a Defesa requereu a aplicação do art. 28 do CPP c/c a Súmula 696 do STF, tendo o Procurador-Geral de Justiça designado promotor para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Afirma, ademais, que, embora tenha sido requerida a prévia apreciação das teses defensivas, a autoridade apontada como coatora acabou por intimar a defesa a se manifestar sobre proposta de suspensão condicional do processo, posteriormente aceita e homologada, cenário esse que, segundo a inicial, configura constrangimento ilegal. Assim requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da suspensão condicional do processo em curso na ação penal de

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 03/11/2026 22:08:04
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

origem, até o julgamento final do *writ*. No mérito, pede o trancamento da ação penal, com o reconhecimento da inépcia da denúncia e, subsidiariamente, da ausência de justa causa, inclusive em razão da inexistência de provas mínimas e da imprestabilidade dos prints juntados.

Feito este breve relato, **DECIDO**:

Como é cediço, a concessão de medida liminar *em habeas corpus* exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que o constrangimento ilegal seja manifesto e a situação de urgência justifique a providência.

No presente caso, contudo, não estando presentes os elementos que justifiquem o deferimento da liminar requerida.

Assim, é recomendável que se de aguarde a submissão do mérito da impetração ao Colegiado desta E. Sexta Câmara Criminal, que melhor apreciará a questão, inclusive à luz das informações a serem prestadas pelo Juízo impetrado.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ